



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS**

*Gabinete do Desembargador Gilberto Marques Filho*

**APELAÇÃO CÍVEL – AUTOS N° 5079795.29.2016.8.09.0051**

**Comarca : GOIÂNIA**

**Apelante : AGÊNCIA DA GUARDA CIVIL METROPOLITANA DE GOIÂNIA**

**Apelado : -----**

**RECURSO ADESIVO**

**Recorrente: -----**

**Recorrido : AGÊNCIA DA GUARDA CIVIL METROPOLITANA DE GOIÂNIA**

**Relator : Des. Gilberto Marques Filho**

Valor: R\$ 106.831,30 | Classificador: AUTOS CONCLUSOS  
Procedimento Comum  
GOIÂNIA – 3<sup>a</sup> VARA DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL E REG PÚBLICO  
Usuário: – Data: 24/09/2020 15:55:30

**DECISÃO MONOCRÁTICA**



Trata-se de recursos de apelação cível interpostos por **AGÊNCIA DA GUARDA CIVIL METROPOLITANA DE GOIÂNIA** e por ----, tendo em vista sentença prolatada pela Juíza de Direito da 3<sup>a</sup> Vara da Fazenda Pública Municipal da comarca de Goiânia, Dra. Jussara Cristina Oliveira Louza, na ação de indenização por danos morais, materiais e estéticos.

A magistrada julgou parcialmente procedente os pedidos iniciais para condenar a Agência da Guarda Civil Metropolitana de Goiânia a pagar o montante de R\$ 5.318,34 (cinco mil e trezentos e dezoito reais e trinta e quatro centavos), a título de danos materiais, e de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), a título de danos morais, acrescidas de juros e corrigidas monetariamente.

Julgou improcedentes os pedidos formulados em relação ao município de Goiânia, dada a incomunicabilidade de responsabilidade entre este e suas autarquias.

No mesmo ato, por ter sucumbido em relação à maioria de seus pleitos, condenou o autor ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixou em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Nas razões (evento 119), o apelante assevera não "existir" os pleitos indenizatórios, aos argumentos de que a tentativa de homicídio sofrida pelo apelado não configura acidente de trabalho (Lei Complementar n. 011/92, art. 205, § 2º), visto que este não exercia suas funções no dia do evento 21.04.2015 e, ainda que estivesse, o horário impede a configuração do denominado acidente de trajeto. Pondera que estão ausentes o dolo ou culpa do empregador, assim como o nexo de causalidade.

Verbera que os danos materiais de R\$ 6.831,30 (seis mil e oitocentos e trinta e um reais e trinta centavos) não subsistem, visto que o recorrido recebeu sua remuneração regularmente e que os comprovantes apresentados referem-se a despesas posteriores não relacionadas ao fato.

Sustenta ser exagerado o valor fixado para os danos morais, que deve ser reduzido para R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Verbera que o município de Goiânia é parte legítima para figurar no polo passivo e que, não sendo este o entendimento, deve ser reconhecida a responsabilidade subsidiária do Ente Público pela condenação.

Requer o conhecimento e provimento do recurso, para julgar improcedentes os pedidos iniciais ou, subsidiariamente, reduzir o valor da condenação para R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Requer também o reconhecimento da legitimidade passiva do município de Goiânia. Recurso não preparado, por dispensa legal.



Contrarrazões do município de Goiânia pelo não conhecimento e desprovimento do recurso (evento 125). ---- apresenta contrarrazões pugnando pelo desprovimento do recurso (ev. 127).

Também no evento 127, ---- apresenta recurso de apelação cível, na forma adesiva, em que questiona o valor da indenização por danos morais. Entende que o recurso deve ser conhecido e provido para majorar a condenação para R\$ 70.000,00 (setenta mil reais). Recurso não preparado, por litigar sob o pálio da gratuidade da justiça.

Contrarrazões da Autarquia Municipal pelo desprovimento do recurso adesivo (evento 148).

Parecer da Procuradoria-Geral de Justiça pela ausência de interesse que justifique a intervenção do Órgão (evento 153).

### **Relatados. Decido.**

Presentes os pressupostos de admissibilidade dos recursos, deles conheço.

Na espécie, o autor (Guarda Municipal) expõe que no dia 21.04.2015, no trajeto de retorno do trabalho para sua casa, foi esfaqueado em ônibus do transporte coletivo de Goiânia (Eixo Anhanguera) ao tentar evitar roubo a passageiros. Sustentou que a tentativa de homicídio acarretou sequelas emocionais, físicas e estéticas, o que ensejou os pedidos de indenização formulados na petição inicial.

Concernente ao mérito da ação, o apelante argumenta que o apelado não trabalhou no dia do evento noticiado na inicial e que, ainda que tivesse trabalhado, não há falar em acidente de trajeto, haja vista a incompatibilidade do período de tempo transcorrido entre o encerramento do expediente (18 horas) e o horário do evento descrito na petição inicial (21: 30 horas).

Dispõe o art. 37, § 6º da Constituição Federal acerca da responsabilidade objetiva do Estado. A interpretação dada à norma pelo Supremo Tribunal Federal é no sentido de que engloba os danos causados aos próprios agentes. Veja-se:

#### **AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO.**

**RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. DANOS CAUSADOS AOS PRÓPRIOS AGENTES PÚBLICOS.** *O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que excluir da responsabilidade do Estado os danos causados aos próprios agentes públicos acabaria por esvaziar o preceito do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, estabelecendo distinção nele não contemplada. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento.*” (RE 435444 AgR, Relator(a):Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 18/03/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-110 DIVULG 06-06-2014 PUBLIC 09-06-2014).



Assim, a responsabilidade no caso em testilha depende da comprovação dos danos alegadamente sofridos pelo autor e do nexo de causalidade, o qual, para sua caracterização, passa pela análise do alegado acidente de serviço (acidente de trajeto).

Da análise dos autos, infere-se que a questão da descaracterização do acidente de trabalho alegado na inicial surgiu com a contestação apresentada pela requerida Agência da Guarda Civil Metropolitana de Goiânia que consigna no evento 21, *verbis*:

**Vale observar que mesmo que o servidor estivesse no serviço no dia do fato, o roubo aconteceu por volta da 21:30 hs, ou seja, um lapso muito grande entre a saída do servidor do trabalho que seria as 18:00 hs, e no dia em questão, o servidor não estava de serviço, conforme documentos em anexo.**

Acostou documentos apresentados indicam que o horário de trabalho do autor é no período de 08:00 às 18:00 horas. Apresentou-se também documentando a ausência de assinatura do autor referente ao dia do evento (eventos 23 e 24).

Por sua vez, na impugnação à contestação (evento 30), o autor bate pela caracterização do acidente de trabalho em razão do exercício de suas funções de guarda civil metropolitano no momento do evento, a qual, a seu ver, deve ser desempenhada a qualquer momento, ante a natureza do trabalho.

Em momento posterior (evento 39), o autor comparece aos autos para defender a existência de acidente de trajeto, ao argumento de que encerrou plantão às 20:00 horas, no dia da fatalidade. Juntou, para tanto, documento (manuscrito), denominado “ata”, que consigna o horário de encerramento do plantão.

Com efeito, o aludido documento foi refutado pelo município de Goiânia no ato processual encartado no evento 40, tendo sido questionado a carga horária do plantão.

Sob tal perspectiva, resta evidenciado o nexo de causalidade, seja em razão do horário de encerramento do plantão, seja em razão do exercício da função pelo servidor da área da segurança, apto a justificar a reparação pecuniária dos danos materiais e morais causados, tendo em vista o abalo moral, decorrente da dor, angústia e sofrimento pelo autor.

Sobre o tema, o exemplificativo julgado desta Corte de Justiça.

**(...) 4. Demonstrado nos autos que o acidente sofrido pelo servidor público ocorreu quando estava em serviço, caracterizado está o dever do ente municipal de indenizar o autor pelos danos sofridos. 5. Destarte, ao considerar-se que o acidente foi causado em virtude do exercício da atividade profissional do autor em prol do Município requerido, restou devidamente comprovada a responsabilidade objetiva do ente público. 6. Não se pode desconsiderar que o serviço público desempenhado pelo servidor colocou em risco a sua integridade, sendo inquestionável o nexo causal entre o prejuízo e o evento danoso, razão pela qual a**



**responsabilização da municipalidade se impõe. (...) (TJGO, Apelação / Reexame Necessário 0187200-49.2015.8.09.0051, Rel. Maria das Graças Carneiro Requi, 1<sup>a</sup> Câmara Cível, julgado em 26/09/2019, DJe de 26/09/2019)**

Quanto ao valor da indenização por danos morais, cujo tema versa os dois recursos, gize-se que a definição não possui critérios determinados, sendo recomendado que seja feita com moderação, observados os casos concretos, o prudente arbítrio do julgador, bem como os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e a teoria do desestímulo. Neste lineamento, vê-se que o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) arbitrado pela magistrada está em consonância com tais parâmetros, devendo, pois, ser mantido.

Concernente aos danos materiais, a sentença impôs condenação no importe de R\$ 5.318,34 (cinco mil e trezentos e dezoito reais e trinta e quatro centavos). Entende, porém, o recorrente que o valor de R\$ 6.831,30 (seis e oitocentos e trinta e um reais e trinta centavos) não deve prevalecer.

Além da divergência existente entre o valor da condenação e o questionado pela Autarquia apelante, calha registrar que a insurgência vale-se de argumentações alheias ao tema, ou seja, de que o apelado recebeu sua remuneração regularmente e de que os documentos apresentados são posteriores à data do acidente.

A propósito, a manutenção dos salários e benefícios devidos ao servidor decorre de previsão legal (LC n. 011/1992, art. 226) e os gastos a serem resarcidos naturalmente são aqueles posteriores ao acidente, por lógica. Sem impugnação específica do documento que se entende impertinente, inviável a alteração da sentença no ponto.

Referente à responsabilidade do Ente Público municipal, verifica-se que este possui responsabilidade subsidiária acerca do pagamento das verbas devidas pela Autarquia municipal recorrente. Veja-se:

**Embora a Agência da Guarda Civil Metropolitana de Goiânia possua personalidade jurídica própria, o Município é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda, por ser o responsável subsidiário pelo adimplemento das verbas pleiteadas. (TJGO, Apelação / Reexame Necessário 5187261-48.2017.8.09.0051, Rel. Gerson Santana Cintra, 3<sup>a</sup> Câmara Cível, DJe de 14/03/2019)**

**A Agência da Guarda Civil Metropolitana de Goiânia é autarquia municipal e, portanto, dotada de personalidade jurídica de direito público interno, com autonomia administrativa, financeira e patrimonial, o que implica dizer que o Município de Goiânia não é o único legitimado a figurar no polo passivo da demanda. (TJGO, Apelação/ Reexame Necessário 5497928-20.2017.8.09.0051, Rel. Itamar de Lima, 3<sup>a</sup> Câmara Cível, DJe de 21/08/2019)**

Assim, os efeitos da sentença impostos à Autarquia recorrente devem se estendidos ao município de Goiânia, de forma subsidiária.



**ANTE O EXPOSTO**, conheço e dou parcial provimento ao recurso interposto por Agência da Guarda Civil Metropolitana de Goiânia, para reconhecer a responsabilidade subsidiária do município de Goiânia, e nego provimento ao recurso manejado por ----, conforme fundamentação acima.

Intime-se.

Goiânia, datado e assinado digitalmente.

**GILBERTO MARQUES FILHO**

Relator

01